



Tribunal de Contas

Mantido pelo acórdão nº 15/05, de 31/05/05, proferido no recurso nº 06/05

ACORDÃO Nº 43 /2005 – 1 de Março – 1ªS/SS

Processo nº 2947/2004

Acordam em Subsecção da 1ª Secção

1. O **Município de Ferreira do Alentejo** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de empreitada de “**Construção do Estádio Municipal de Ferreira do Alentejo- 1ª Fase**”, celebrado em 26 de Novembro de 2004, com o consórcio “**Tecnovia – Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A. e OPSA - Obras Y Pavimentos Especiales, S.A**”, do qual decorre um encargo de €1.063.580,75, acrescido de IVA.
2. Dos elementos constantes dos autos foi possível apurar, com segurança, os seguintes factos:
 - 2.1. O contrato foi precedido de concurso público, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, IIIª Série, de 28 de Abril de 2004, e demais publicações obrigatórias;
 - 2.2. No ponto 21.1 do Programa do Concurso, foram estabelecidos os seguintes factores para apreciação das propostas:
 - a) Valia Técnica da Proposta – 50%
 - b) Preço – 40%;
 - c) Prazo de execução da obra – 10%Para o **preço** será utilizada a seguinte fórmula:
$$100 - [(PPC - PPMB) * 100 / PPC]$$
PPC-preço da proposta do concorrente
PPMP-preço da proposta mais baixa
Para o **prazo** será utilizada a seguinte fórmula:
$$100 - [(PzPC - PzPMTE) * 100 / PzPc]$$



Tribunal de Contas

PzPC-Prazo da proposta do concorrente

PzPMTE-Prazo da proposta com menos tempo de execução

Para analisar a **valia técnica** da proposta atender-se-á aos seguintes parâmetros:

- Qualidade da relva sintética a incorporar na obra-25%;
- Número de Obras semelhantes já executadas-15%;
- Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos-10%;

3. O subfactor “*Número de obras semelhantes já executadas*” não podia ser utilizado na apreciação das propostas, tendo em conta o disposto nos artigos 100º nº 3 e 98º do Dec. Lei 59/99 de 2 de Março, na medida em que diz respeito à qualificação dos concorrentes.
4. A ilegalidade referida no nº anterior é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, pelo que preenche o fundamento de recusa de visto previsto no art. 44º nº 3 al. c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.
5. Os serviços confrontados com a referida ilegalidade procederam a nova classificação dos concorrentes expurgando do factor **Valia Técnica** das propostas o referido subfactor “*Número de obras semelhantes já executadas*”.
6. Em resultado da operação referida no nº anterior verificou-se que o 1º classificado passaria a ser o Agrupamento Tecnovia – Sociedade de Empreitadas, S.A/Tecnovia Açores Lda., o qual se encontrava graduado em 2º lugar, com uma proposta condicionada no valor de 916.215,59€ e o adjudicatário passaria a 4º classificado.
7. Estando demonstrado que existe efectiva alteração do resultado financeiro do contrato, resultante da referida ilegalidade, considera-se que deve ser recusado o visto ao contrato, nos termos do referido art.44º nº3 alínea c) da Lei 98/97 e por não haver fundamento bastante para usar da faculdade prevista no nº4 da mesma disposição legal.



Tribunal de Contas

DECISÃO:

Pelos fundamentos expostos acorda-se, em subsecção da 1ª Secção, em recusar o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos – art. 5º nº 3 do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio).

Lisboa, 1 de Março de 2005

OS JUIZES CONSELHEIROS

(Ribeiro Gonçalves - Relator)

(Pinto Almeida)

(Lídio de Magalhães)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto